

TC 6.507/2018

AUDITORIA. EXTRAPLANO. SPOBRAS. Verificação da observância das regras de gestão. Lei 13.303/16 e Dec. Mun. 58.093/18. CONHECIDA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

3.077ª Sessão Ordinária

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da auditoria extraplanos, para fins de registro, visto que atendeu seus objetivos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que a empresa adote providências, como, aliás, já se comprometeu a fazê-lo (fl. 22), para elaboração do relatório integrado ou de sustentabilidade, em observância ao artigo 8º, inciso IX, da Lei Federal 13.303/2016.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 4 de dezembro de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento a Auditoria Extraplano realizada para verificar se a São Paulo Obras – SPObras estava observando as regras de gestão estabelecidas na Lei 13.303/16 (Lei das Estatais) e no Decreto Municipal 58.093/18.

A Auditoria anotou que a empresa vinha atendendo, de forma geral, os requisitos relativos à responsabilidade e transparência em suas atividades. Destacou, entretanto, os seguintes aspectos que, a seu ver, estavam pendentes de adequação aos textos legais sobre "Acesso à Informação":

1. A São Paulo Obras não havia incluído no CDI informações sobre a remuneração e a composição da administração e sobre as políticas e práticas de governança corporativa, em infringência ao determinado pelo inciso VIII do artigo 8º da Lei Federal 13.303/16,

2. O relatório integrado ou de sustentabilidade não foi divulgado, em infringência ao previsto no inciso IX do artigo 8º da Lei Federal 13.303/16. 3. Não foram localizadas a Política de Divulgação de Informações, a Política de Distribuição de Dividendos, a Política de Transações com Partes Relacionadas, e a Política de Destinação de Resultados, em infringência ao artigo 6º do Decreto Municipal 58.093/18.

4. Não foram divulgados, no site da empresa, seus demonstrativos contábeis auditados, em infringência ao § 1º do art. 86 da Lei Federal 13.303/16.

5. A São Paulo Obras não disponibiliza, mensalmente, informações detalhadas sobre a execução de seus contratos, em infringência ao artigo 88 da Lei Federal 13.303/16.

6. Não foram publicados: o calendário de reuniões; as pautas; o registro de presença e o sumário de atas do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva da SP-Obras, tampouco os regimentos internos dos três órgãos colegiados, em infringência ao parágrafo 3º do artigo 3º do Decreto Municipal 58.093/18.

Oficiada, a SPObras informou (fl. 22) que, em resposta aos itens 1 e 3 a 6, foram incluídos na Seção 'Acesso à Informação' do site da SPObras os documentos solicitados" e demonstrou a inserção com indicação do devido link de acesso às informações: [https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidades/secretarias/obras/sp obras/acesso a informação/](https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidades/secretarias/obras/sp_obras/acesso_a_informacao/).

Referentemente ao subitem 2 (Relatório integrado ou de sustentabilidade – para observância do art. 8º, IX, da Lei n. 13.303/16), a empresa assegurou que a Diretoria Administrativa Financeira "tomará as providências para a

contratação da elaboração do respectivo relatório".

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, após análise do link fornecido pela empresa, concluiu que a empresa passou a fornecer as informações – até então ausentes e apontadas nos itens 1 e 3 a 6 –, sanando, portanto as infringências.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, considerando que a maioria dos apontamentos trazidos pela Auditoria fora afastada e considerando, ainda, o comprometimento da empresa na elaboração do relatório apontado (Relatório integrado ou de sustentabilidade), sugeriu fosse consultada acerca da efetividade na elaboração do Relatório.

Para a Procuradoria da Fazenda Municipal as informações trazidas pela Origem revelam sua preocupação e o compromisso em promover as adequações necessárias para o atendimento integral à 'Lei das Estatais', tanto é assim que a própria Auditoria considerou superados os apontamentos constantes nos itens 1 e 3 a 6. E, com relação ao item 2 (ainda remanescente no último relatório de Auditoria), não há como desconsiderar o compromisso externado pela Origem, no sentido de sua integral regularização".

Propugnou, então, pelo conhecimento e registro da presente Auditoria Extraplano.

É o relatório.

VOTO

1. Conheço da Auditoria Extraplano, para fins de registro, posto que atendeu seus objetivos.

2. Na esteira das manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Procuradoria da Fazenda Municipal determino que a empresa adote providências, como, aliás, já se comprometeu a fazê-lo (fl. 22), para elaboração do Relatório integrado ou de sustentabilidade, em observância ao art. 8º, IX, da Lei 13.303/2016.

3. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.